

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

HERMENÊUTICA JURÍDICA

GRAZIELLY ALESSANDRA BAGGENSTOSS

VANESSA VIEIRA PESSANHA

ANDREAS KRELL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H553

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Grazielly Alessandra Baggenstoss; Vanessa Vieira Pessanha; Andreas Krell – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-626-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) de Hermenêutica Jurídica do XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), que ocorreu em Salvador-BA, concentrou-se em três etapas de apresentação – cada uma seguida por uma sessão de comentários por parte da coordenação do GT e dos pesquisadores presentes – e contemplou trabalhos de base teórica e estudos de aplicabilidade das construções teóricas hermenêuticas. A inestimável contribuição de cada um dos artigos apresentados sedia-se na contemporaneidade e na relevância da abordagem dos temas selecionados pelas autoras e pelos autores, os quais traçam pensamento crítico e em sintonia com a realidade brasileira atual.

O texto intitulado “Hermenêutica jurídica e jurisdição constitucional no âmbito do Estado Democrático de Direito”, elaborado por Rebeca Henriques Silva Ivo e Daniel Alves dos Santos, desenvolve, a partir da teoria hermenêutica de Lenio Streck, uma crítica às técnicas de interpretação utilizadas por uma boa parte dos juízes brasileiros, que deixa de aproveitar as novas possibilidades hermenêuticas surgidas com a “virada linguística” na Filosofia, e insiste em uma atitude solipsista, sem respeitar a “integridade” do Direito.

O artigo “Hermenêutica e paradigma do pluralismo na jurisdição constitucional”, apresentado por Edhyla Carolliny Vieira Vasconcelos Aboboreira, estrutura-se na inquietação acerca de como se legitima a atuação do magistrado e como as teorias hermenêuticas podem contribuir para a certificação dessa legitimidade. Passando por uma discussão sobre os principais modelos de democracia na atualidade (liberal, comunitário, deliberativo), a autora apresenta o modelo da “Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, de Peter Häberle.

O trabalho “Hermenêutica, exegese e ativismo judicial: a concretização da norma constitucional”, da lavra de Bricio Luis da Anunciação Melo e de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, traz o questionamento sobre o ativismo judicial que pode ser “do bem” e “do mal”, destacando o ponto decisivo da postura do magistrado e os frequentes abusos do conceito de proporcionalidade. Os autores enfatizam, ainda, que, para uma legitimação de sua atuação, pela leitura de Konrad Hesse, o intérprete deve partir da norma e retornar a ela – e não retornar à sua vontade.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Maria Cristina Zainaghi são autoras do artigo intitulado “A interpretação da norma processual”, em que se destacou a preocupação para com a aplicabilidade da norma processual do novo Código de Processo Civil Brasileiro (2016), em que, especialmente no âmbito executório, procede-se a uma extensão extrema de norma sob a justificativa de promover a sua efetividade. Assim, defendem que a base principiológica da codificação resta prejudicada, o que dificulta sobremaneira uma interpretação “razoável” das normas.

No trabalho “Coerência e integridade: o desafio hermenêutico do advogado na superação ao casuísmo da fundamentação judicial no sistema de precedentes judiciais”, Silvio Ulysses Sousa Lima e José Eleomá de Vasconcelos Ponciano levantam a questão do déficit argumentativo na hora da apresentação de razões jurídicas por parte dos advogados, sublinhando a finalidade deste ato para contribuir para a construção de uma decisão judicial correta pelo magistrado.

Alexander Perazo Nunes de Carvalho e José Nilo Avelino Filho propõem o artigo “Utilização (in)correta dos princípios como suporte fundamental das decisões judiciais no Brasil”, em que, a partir da lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), discutem e criticam a utilização equivocada e pouco organizada dos princípios por parte dos tribunais brasileiros.

Os “Critérios de interpretação de Savigny e a hermenêutica do direito privado contemporâneo” são trazidos por Antonio Lourenço da Costa Neto e Marcia Maria Pinheiro da Silva, cujos estudos têm por objeto a obra “Sistema do Direito Romano Atual”, de Savigny, e a sua recepção no Brasil e em Portugal. Verificando algumas incorreções nas traduções realizadas, concluem pela atualidade dos ensinamentos da obra, bem como pela não superação dos constructos teóricos delineados pelo autor.

A “Teoria sistêmica, alopoiese e justiça social na Lei 13.467/2017: uma visão pós-luhmanniana da reforma trabalhista” foi apresentada por Mauricio de Melo Teixeira Branco, o qual demonstrou, a partir dos conceitos básicos da “Teoria dos Sistemas”, de Niklas Luhmann, e de escritos pós-luhmannianos, que a Reforma Trabalhista brasileira, de 2017, reflete uma relação alopoiética entre os sistemas jurídico e econômico no país, com predomínio deste último.

Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Daniel Navarro Puerari trouxeram o estudo “A ausência de consenso sobre a extensão dos termos ‘proporcionalidade’ e ‘razoabilidade’ em ações indenizatórias em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do RJ”, em que refletem

criticamente sobre a utilização, em casos no órgão jurisdicional mencionado, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com o intuito de construir soluções corretas para os litígios relacionados à concessão de danos morais.

O trabalho “A utilidade de argumentos pragmáticos no processo de tomada de decisões judiciais justas – um viés eleitoralista”, da autoria de Leonardo Tricot Saldanha e Sarah Francieli Mello Weimer, oferece o cenário da justiça eleitoral e a sua argumentação pragmática para criticar as técnicas decisórias típicas deste ramo jurídico, as quais sobrevalorizam as consequências da decisão judicial sem, contudo, revelar essa preocupação nos motivos da sentença.

A “Pensão alimentícia como direito coletivo fundamental stricto sensu e seu acolhimento e efetivação por meio da hermenêutica jurídica” é o trabalho de Letícia de Oliveira Catani Ferreira e Danilo Henrique Nunes, em que defendem a sua hipótese ao argumento de que o direito coletivo perfaz-se a partir da vinculação de um determinado grupo de pessoas por questões jurídicas.

Finalmente, o artigo “(In)segurança jurídica: a interpretação e a aplicação da Lei n. 13.467/17 de acordo com o art. 8º, § 2º da CLT” é trazido por Maria Júlia Bravieira Carvalho, que questiona as súmulas e a sua caracterização como determinações normativas que criam direitos ou obrigações, procurando avaliar se o referido dispositivo legal proporcionará maior segurança jurídica às relações de trabalho.

Todos os 18 (dezoito) artigos aprovados para o GT de Hermenêutica Jurídica foram apresentados, promovendo discussões bastante proveitosas e debates relevantes. Vale registrar que os trabalhos aprovados para o GT e não mencionados nesta apresentação dos anais podem ser encontrados na “Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica”, periódico do Conpedi disponível na Plataforma Index Law Journals.

Saudações acadêmicas e votos de boa leitura,

Prof. Dr. Andreas Krell (UFAL)

Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss (UFSC)

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha (UNEB)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**COERÊNCIA E INTEGRIDADE: O DESAFIO HERMENÊUTICO DO ADVOGADO
NA SUPERAÇÃO AO CASUÍSMO DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO
SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS.**

**COHERENCE AND INTEGRITY: THE HERMENEUTICAL CHALLENGE OF THE
LAWYER IN OVERCOMING THE CASUALISM OF THE JUDICIAL REASON IN
THE SYSTEM OF JUDICIAL PRECEDENTS.**

**Silvio Ulysses Sousa Lima
José Eleomá De Vasconcelos Ponciano**

Resumo

Diante do fracasso do sistema jurídico do civil law, que tradicionalmente atrelado ao direito codificado, o legislador brasileiro implementa a novel codificação processual civil de 2015 que estatui o sistema de observação obrigatória aos precedentes judiciais, onde prepondera o costume na formação da interpretação judicial do direito, dando ênfase a observação da coerência e integridade na formação da jurisprudência. A par disso, trataremos no presente estudo sobre os aspectos do exercício da advocacia na égide da novel codificação processual, enfatizando o desafio hermenêutico do advogado apto a superar o casuísmo na fundamentação judicial, com vistas à coerência e integridade sistêmica.

Palavras-chave: Hermenêutica, Advogado, Argumentação, Fundamentação, Precedentes judiciais

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the failure of the civil law legal system, which traditionally tied to the codified law, the Brazilian legislator implements the novel civil procedural codification of 2015 that establishes the system of observation obligatory to judicial precedents, emphasizing the observation of consistency and integrity in the formation of jurisprudence. At the same time, we will deal in this study with the aspects of the practice of advocacy in the aegis of the novel procedural codification, emphasizing the hermeneutic challenge of the lawyer capable of overcoming casuistry in judicial grounds, with a view to coherence and systemic integrity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hermeneutics, Lawyer, Argumentation, Reason, Judicial precedents

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico brasileiro inaugura uma nova etapa, ao passo que se passa a exigir dos tribunais que mantenham sua jurisprudência íntegra; coerente e estável, nos termos do artigo 926 do digesto Código procedimental, tal qual, suprimiu o livre convencimento, balizando os componentes de uma fundamentação judicial válida, nos termos do seu art. 489.

Ao julgador, por sua vez, passou-se a ser atribuída maior responsabilidade no ato de fundamentação de suas decisões. Contudo, não será possível cobrar exclusivamente dos magistrados melhor desempenho em sua atividade de fundamentação judicial, cabendo, ainda, às partes, que representadas por seus advogados, o dever de conhecimento prévio dos precedentes judiciais, para, utilizando-se da melhor técnica, serem capazes de contribuir de forma eficaz para a formação da decisão judicial legitimamente democrática.

Desta forma, o presente artigo desenvolve-se a partir da constatação do déficit da fundamentação judicial atrelada à responsabilidade argumentativa das partes quando da utilização do sistema de precedentes judiciais de forma acrítica e sua consequência na formação da decisão judicial, que tem como decorrência a precariedade dos serviços realizados pelos causídicos em fornecer elementos hábeis a influenciar no ato decisório do juiz.

Por meio da presente pesquisa, busca-se responder ao seguinte questionamento: Qual o desafio hermenêutico do advogado no enfrentamento do déficit da fundamentação judicial no sistema de precedentes?

A metodologia a ser empregada no trabalho é de abordagem dedutiva e limita-se à natureza do objeto de questionamento e aos objetivos perseguidos, para alcançar uma compreensão da problemática que se pretende analisar, para tanto será utilizada referência bibliografia que trate especificamente do assunto.

Por sua vez, a presente pesquisa tem por objeto o estudo dos elementos que caracterizam o desafio argumentativo do advogado no enfrentamento ao casuísmo da decisão judicial, bem como a identificação de algumas das principais situações em que este profissional deverá atuar de forma tecnicamente eficaz em busca da fundamentação judicial correta à luz do processo democrático.

Ao final, constata-se que ao advogado cabe o exercício de sua profissão de forma a atuar utilizando-se da melhor técnica, por intermédio da realização de crítica racional às decisões judiciais comprometida com vistas à coerência, segurança jurídica e integridade sistêmica, no enfrentamento ao déficit da fundamentação judicial.

2 O PERCURSO HERMENÊUTICO NA BUSCA DA DECISÃO JUDICIAL LEGITIMAMENTE DEMOCRÁTICA

A hermenêutica surge com o movimento teológico e permanece até os dias atuais, a necessidade da humanidade no campo da interpretação literária faz dela uma disciplina basilar que proporciona instrumentos que facilitaram a compreensão dos sentidos e ideias das quais os autores querem que os leitores, ou melhor, que os interpretes ao lerem suas obras identifique-as.

Em seu longo histórico, a hermenêutica atingiu pela primeira vez o status de filosofia somente na modernidade com Schleiermacher, considerado o pai da hermenêutica metodológica, foi quem estabeleceu as bases para se pensar a hermenêutica como teoria universal do compreender e interpretar, pela qual ela adentra irrefutavelmente no âmbito da filosofia (OLIVEIRA, 2016, p. 46).

Na primeira fase de seu pensamento Friedrich Schleiermacher desenvolveu uma hermenêutica que tinha por escopo localizar o texto no espaço e no tempo; Na segunda fase, deu início à interpretação propriamente dita, que se divide em: Gramatical; Técnica; Divinatória; Comparativa. Segundo sua teoria, a compreensão representaria uma convergência de subjetividades, a do interprete com o autor do texto (OLIVEIRA, 2016, p. 47).

Realçando que neste momento surgiu uma tematização clara do elemento prévio da compreensão, dando início ao círculo hermenêutico: Pré-compreensão – compreensão. Na qual, toda compreensão pressupõe uma pré-compreensão, onde interprete e interpretando formam um círculo, do qual não se escapa, dada a estrutura originária do compreender (HEIDEGGER, 2005, p. 205).

Desse modo, tem-se por um lado a tradição de Schleiermacher, perpetuada em Dilthey, que do ponto de vista filosófico encaminhou adiante seu projeto hermenêutico, cujos partidários encaravam a hermenêutica como um corpo geral de princípios metodológicos que subjazem à interpretação. Por outro, surge Heidegger que vê a hermenêutica como uma

exploração filosófica das características e dos requisitos necessários a toda a compreensão (PALMER, 1969, p. 55).

No decurso de seu desenvolvimento, a hermenêutica clássica, com as escolas da Exegese e Dogmática, cujo pensamento difundido era de que a interpretação e a aplicação do Direito eram fases distintas, ou seja, uma precedendo a outra, observa-se o sentido da norma como sendo suficiente para solução de todos os casos, assim, a tarefa da exegese era profundamente no texto. (PALMER, p. 49) Porém, ficou marcada como a fase em que despontou o estudo da hermenêutica jurídica, tendo Savigny como seu principal expoente (CUSTÓDIO, 2013).

Contudo, ao se definir como estudo da compreensão das obras humanas, a hermenêutica transcendeu as formas linguísticas de interpretação. Os seus princípios aplicam-se não só a obras escritas, mas também a quaisquer obras de arte, por ser fundamental em todas as humanidades e disciplinas que tem como foco a interpretação (PALMER, 1969, p. 22).

Modernamente, o conceito de hermenêutica jurídica consiste em um domínio teórico, especulativo, cujo objeto é a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito (MAXIMILIANO, 1961, p. 13).

Por seu turno, a legitimidade do Direito somente será obtida por intermédio de um processo de formação da opinião que se presume racional, para tanto será imprescindível que todos os participantes que integram o processo judicial respeitem o pluralismo das argumentações apresentadas com o devido reconhecimento daquelas merecedoras de consentimento (HABERMAS, 1997, p. 319).

Isso significa que a legitimação da decisão estará fundamentada na atividade comunicativa dos sujeitos, de forma a superar a filosofia da consciência, onde a atitude solipsista do julgador prevalecia, dando ênfase à interação linguística entre os sujeitos do processo (SILVA, 2011).

À medida que a interpretação judicial terá que ser requintada e remodelada em um mecanismo apropriado ao estudo do Direito enquanto prática social (DWORKIN, 2014, p. 81) onde deverá ser observado três diferentes etapas de interpretação. A primeira delas será a fase pré-interpretativa na qual “são identificadas as regras e os padrões que se consideram fornecer o conteúdo experimental da prática” (DWORKIN, 2014, p. 81). Posteriormente, já na etapa interpretativa, o julgador deverá buscar “uma justificativa geral para os principais elementos

da prática identificada na etapa pré-interpretativa” (DWORKIN, 2014, p. 81). Ao término, na etapa pós-interpretativa, deverá haver um ajuste de “sua ideia daquilo que a prática ‘realmente’ requer para melhor servir à justificativa que ele aceita na etapa interpretativa” (DWORKIN, 2014, p. 81-82).

Muito embora ainda seja predominante o pensamento jurídico vinculado ao modelo clássico que encarava a hermenêutica como uma disciplina meramente acessória, como função auxiliar, adversamente, a hermenêutica contemporânea representa uma evolução, trata-se de verdadeira filosofia necessária à descoberta da compreensão.

Assim, chega-se ao entendimento que a hermenêutica foi e continua sendo importantíssima para a interpretação e aplicação do Direito, desde sua aparição no contexto clássico até os dias atuais, ela fornece elementos, instrumentos que ajudam o interprete a se contextualizar no mundo em que vive, daí sua magnífica importância.

3 A UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Atualmente, na práxis jurídica brasileira a interpretação judicial continua a ser entendida como uma escolha voluntarista, ou seja, o magistrado decide de acordo com seu livre convencimento, configurando um verdadeiro solipsismo judicial. Postura esta que assume relevância e preocupa a comunidade jurídica, questão que há muito vem sendo combatida por Streck (2017, p. 30).

Por sua vez, o controle intersubjetivo das decisões judiciais se configura um desafio ao advogado na tarefa de implementar argumentos hábeis a superar o casuísmo da fundamentação judicial, constituindo-se no principal ponto de convergência entre a hermenêutica e a jurisprudência na estruturação de um processo legitimamente democrático (TRINDADE, 2016, p. 16).

Nesse contexto, o processo adquiriu relevância e protagonismo na efetivação do direito sufragado. Assim, na tentativa de superar o fracasso do sistema jurídico do *civil law*, arraigado ao direito codificado, o legislador brasileiro incorpora no ordenamento jurídico o instituído dos precedentes judiciais da tradição jurídica do *common law*, que possui como característica a prática do direito fundado no costume jurisprudencial.

Contudo, por conta da práxis judiciária, a invocação dos precedentes no Brasil vem sendo atrelada ao formalismo dogmático do *civil law*, onde sua adoção costuma ocorrer com status de norma de direito positivo, o que demonstra a incompreensão do instituto pela comunidade jurídica (RAMIRES, 2010, p. 31).

Parte da doutrina entende que a utilização dos precedentes judiciais deve se guiada por mera deferência às decisões das Cortes Superiores, ou seja, obediência hierárquica ao tribunal de vértice a quem caberia definir o sentido do Direito (MARINONI, 2014, p. 55). Portanto, a obediência aos precedentes se daria em virtude de obediência hierárquica, atrelando o uso dos precedentes judiciais às formalidade do dogmatismo positivista, deixando de lado a coerência e integridade do sistema jurídico, ressurgindo a ideia do juiz “boca do precedente” (STRECK; RAATZ, 2017).

Evidencia-se, entretanto, que esse modelo formalista preocupa-se apenas com a instrumentalidade da decisão. Desta forma, ementas e verbetes trazidos de julgamentos dos tribunais de alçada são ditos por incontestáveis, bastando amarrar os argumentos trazidos pelos advogados em um dos verbetes superiores para se ter satisfeito a fundamentação judicial (RAMIRES, 2010, p. 35).

Entretanto, a utilização do precedente judicial como norma de direito positivo não nos parece ser a mais acertada, sua utilização deve ser observada como uma regra de razão que integra a argumentação jurídica apta a fundamentar as pretensões discursivas apresentadas pelas partes em favor de suas pretensões e interpretação do direito positivo (ALEXY, 2005, p. 19).

Um precedente é um evento passado, o evento será a decisão judicial, que serve como um guia para a ação atual, mas nem todos os eventos passados são considerados precedentes (DUXBURY, 2008, p. 1). O raciocínio jurídico descrito no precedente deve ser construído de forma analógica, caso a caso, conforme o desenvolvimento das argumentações apresentadas pelos advogados e não originado por imposição meramente hierárquica da Corte de vértice (DUXBURY, 2008, p. 2).

Na prática forense a grande discussão em torno dos precedentes está em definir qual seria a *ratio decidendi*, o núcleo vinculante da decisão, a parte relevante do julgamento capaz de trazer ganho hermenêutico, o qual será aplicado no futuro. Constatando-se não ser possível determinar na decisão, utilizando-se apenas de parâmetros formais próprios ao dogmatismo positivista, desvelar como os próximos julgadores irão tomar e utilizar o precedente (LOPES FILHO, 2016, p. 166).

Nessa linha, identifica-se que um precedente não se reduz a um enunciado assertório inferido do julgamento e aplicado automaticamente por subsunção, o precedente se impõe por conta de critérios de justiça substancial (LOPES FILHO, 2016, p. 12) e não formal, reduzidos à mera previsibilidade e respeito hierárquico.

Por sua vez, a segurança jurídica como resultado da utilização dos precedentes dentro dos parâmetros dogmáticos positivistas parece ser irrealizável, pois consistiria na possibilidade de previsão exata de uma decisão, determinação rígida e imutável (MACÊDO, 2017, p. 95).

Da mesma forma, a segurança jurídica mostra-se ofendida, não por deixar de se seguir um enunciado formal de jurisprudência expedido de acordo com a conveniência da Corte Superior (STRECK; BARRETO; OLIVEIRA, 2009), mas sim por inobservância da previsibilidade como critério de coerência e integridade, respeito a um encadeamento lógico anteriormente proposto e estabelecido (LOPES FILHO, 2016, p. 362).

Sendo assim, a segurança jurídica deve ser concebida como norma contra arbitrariedades na construção do direito, atenção à razoabilidade, garantindo ao jurisdicionado previsibilidade e estabilidade relacionada à continuidade e não à imutabilidade (MACÊDO, 2017, p. 98).

Muito embora seja tarefa árdua, a tentativa de construir no país uma cultura em que as decisões judiciais, em especial as do Supremo Tribunal Federal (STF), sofram crítica racional, submetida ao constrangimento epistemológico (STRECK, 2011a), constitui dever funcional do advogado realizar a crítica racional da decisão, buscando a correção dos constantes equívocos decisórios emanados do Poder Judiciário, no intuito de garantir a coerência, segurança jurídica e integridade sistêmica tão almejados na aplicação do instituto dos precedentes judiciais no Direito brasileiro.

3.1 A representação das partes no ato de formação da decisão judicial

A decisão judicial será apresentada como resultado de um processo argumentativo, onde participam, autor e réu, representados por seus advogados e o juiz, que recebe influxos dos argumentos apresentados pelas partes, bem como de outras decisões judiciais (JORGE NETO, 2017, p. 19), onde as mesmas questões foram anteriormente decididas, no caso, os precedentes.

Neste diapasão, a noção atual de devido processo legal estatui estrita observância do modelo constitucional de processo, onde a busca para efetivação do direito material deve ter respeitada e estatuída as garantias das partes buscando evitar, de um lado, o perecimento do direito, de outro, o equilíbrio de um julgamento (MARDEN, 2015, p. 167).

O processo deve ser concebido como uma relação jurídica complexa, levando-se em consideração os atributos de cada sujeito no processo e o modo que exercem tais atribuições.

Outrossim, o papel do advogado consiste aprioristicamente em selar pela boa representação da parte em juízo, por sua vez, a Constituição Federal de 1988, preceitua no art. 133, que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988, *online*).

Nestes termos, o advogado possui a incumbência de influir no ato decisório do juiz, buscando no judiciário a defesa dos interesses de seus clientes com observância apropriada da técnica processual.

Ademais, a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, vaticina, em seu § 2º, que “no processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público” (BRASIL, 1994, *online*).

Acerca das prerrogativas do advogado é oportuno o pronunciamento do STF, que se pronunciou nos seguintes termos:

[...] O Advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais [...]. (STF - MS 30906 MC / DF. Relator: Min. Celso de Mello, j. 05/10/2011, DJe 10/10/2011).

Portanto, constitui dever do advogado zelar pela representação de seu cliente pautada pela adequada técnica processual, sob pena de causar prejuízo não somente à parte que representa, mas também à própria advocacia.

No atual sistema de precedentes, não se duvida que a prática da advocacia consista, precipuamente, em argumentar, sendo comum a ideia de que o bom advogado é aquele que detém a capacidade de construir bons argumentos e manejá-los com habilidade (ATIENZA, 2016, p. 1).

Os precedentes judiciais, como seus métodos de interpretação, por sua vez são formados pela prática jurídica, se confundindo com a prática e são a própria prática (JORGE NETO, 2017, p. 65). Ao advogado incumbe o dever de mudar a prática, mas somente na medida em que proporciona mecanismos aos próprios magistrados, para que, pela própria atuação da representação das partes em juízo possam modificar a forma de como se interpreta o Direito.

Na atualidade, o País vivencia uma crise de parâmetros interpretativos que conferem ampla subjetividade ao magistrado, que muito se assemelha ao arbítrio, na medida em que atribui uma ampla proporcionalidade à aplicação do direito, fruto de uma interpretação solipsista (STRECK, 2011b, p. 43).

É neste cenário que ganha enfoque o caráter hermenêutico e subjetivo da decisão judicial, que possui relação direta com o problema da fundamentação. Nesse contexto, experimenta-se uma superação do positivismo que implica a incompatibilidade da hermenêutica com a tese das múltiplas ou variadas respostas (STRECK, 2011b).

Por outro lado, diante da crescente e contínua elaboração de leis por parte do Poder Legislativo, o conhecimento codificado, em sua apreensão, não é mais conhecimento. Diante do avanço tecnológico e acesso rápido às informações, houve seu desprestígio, sem menosprezar a sua importância. Conhecimento como tal é dinâmica desconstrutiva e reconstrutiva, que persiste como dinâmica, não como formalismo tecnicista (DEMO, 2008, p. 26).

Além do que, pode-se constatar que a hermenêutica jurídica dominante perceptível a partir do ensino jurídico, da doutrina e das práticas dos tribunais, continua sendo compreendido como um simples conhecimento operacional (STRECK, 2010).

Nesse enquadramento, ganha relevo a atividade do advogado como responsável por uma representação técnica eficaz que seja capaz de influenciar o julgador na busca pela resposta correta. A decisão correta, que aqui deve ser compreendida como a resultante de um amplo processo interpretativo da qual participaram de maneira efetiva juiz e advogados, realizada à luz de uma adequada leitura moral da Constituição (JORGE NETO, 2017, p. 108).

A sentença judicial deverá buscar a correta interpretação da lei, cujo objetivo precípua é a proteção dos interesses tutelados, assim, seu resultado estará estritamente relacionado com a forma de como o juiz faz uso do sistema de precedentes judiciais em busca de integridade e coerência sistêmica aptas a respaldar a atividade interpretativa.

A atividade interpretativa surge da fusão de horizontes, a compreensão se dá no momento em que há uma interação entre o mundo daquilo que se conhece e o mundo daquele que se propõe a conhecer (FARENZENA, 2012).

Neste viés, a atividade do advogado se torna essencial, pois, será no momento da decisão que o juiz, portanto, remetido para sua intuição valorativa, para sua capacidade de julgar, sedimentará o exercício da sua atividade com base em valores e critérios legais ou extraleais apresentados pelas partes, onde ele possa ou deva amparar-se.

Como anteriormente firmado, a postura assumida pelo advogado no desempenho de suas funções como representante jurídico das partes possui caráter preponderante no sistema de observação obrigatória dos precedentes judiciais, em um contexto extremamente valorativo na participação da formação da correta decisão.

4 O DESAFIO HERMENÊUTICO DO ADVOGADO NA FORMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES

A decisão judicial se define a partir do contexto argumentativo a qual é submetida, respondendo aos argumentos apresentados pelas partes, estando relacionada à interpretação das normas e aos limites dessa interpretação. Visto que, as decisões judiciais tem que se basear em uma argumentação racional, que se estendem a todos os casos em que os advogados entram no debate. (ALEXY, 2005, p. 13)

Contudo, o sistema jurídico é marcado por sua incompletude e provisoriedade do conhecimento apresentando aberturas (GRECO, 2015, p. 35) que proporcionam a troca de informações com os demais subsistemas, cabendo ao advogado o dever de estar sempre instruído para da melhor forma confrontar o sistema até então inquestionável para o expandir ou remodelar, com fundamento em uma melhor argumentação.

A decisão judicial é produto de um processo argumentativo que permite a troca de informações entre os vários subsistemas presentes no ordenamento jurídico, entre eles os sistemas de precedentes, que por meio de suas aberturas os *inputs* e *outputs* realizam o enriquecimento do sistema (JORGE NETO, 2017, p. 40).

Nesse diapasão, a ideia de uma ordem judicial implica que uma sentença não surja de arbitrariedades imprevisíveis, mas de uma ponderação justa do conjunto, onde a pessoa que se tenha aprofundado da plena concreção da situação estará em condições de realizar essa ponderação justa, é nesse sentido que surge a segurança jurídica (GADAMER, 2015, p. 433).

Neste compasso, não é possível conceber como tarefa do sistema dos precedentes judiciais o fixar do sistema ou o desenvolvimento do Direito, mas antes apresentar o quadro geral do conhecimento ao seu tempo, garantir o encadeamento lógico, sistemático e coerente de forma a determinar a fixação de elementos reflexos que eventuais modificações do conhecimento possam trazer (FARENZENA, 2012).

Enfatizando que a decisão judicial não será o produto final de um processo argumentativo, mas apenas o primeiro ato capaz de fazer surgir o precedente judicial, que, por

sua vez, passará a adquirir força hermenêutica à medida que sua utilização ocorrer em outros processos semelhantes.

Nessa perspectiva, Neves (2014, p. 178) preceitua que “os texto em si ainda não constituem Direito, cuja formação depende das normas vinculantes que lhes são atribuídas na relação entre instância de produção institucional e instância de produção hermenêutica”.

É a prática argumentativa que constrói o Direito (JORGE NETO, 2017, p. 99) e o modifica a todo momento, renova seus fundamentos e, portanto, estabelece as próprias condições de verdade ou de correção da prática argumentativa.

Portanto, ao ser utilizado um precedente para fundamentar a decisão judicial, o intérprete deve realizar uma reconstrução histórica da formação do precedente, com a perquirição do DNA (STRECK; RAATZ, 2017) dos casos anteriormente mencionados, os quais devem ser corretamente comparados e contrastados com o caso em julgamento.

Daí evidencia-se a impossibilidade de os precedentes judiciais, serem vistos por um viés formalista da dogmática positivista, constituídos por conceitos formais capazes de aprisionar os fatos (STRECK, 2006, p. 405). Pois, conseqüentemente, em sendo textos, são interpretáveis, podendo ser superados, porque, como qualquer texto jurídico, sofrerá a ação hermenêutica interpretativa.

Por conseguinte, nos termos que leciona Lopes Filho (2016, p. 362), a segurança jurídica que se busca com a utilização dos precedentes judiciais será referente à coerência e integridade sistêmica, com respeito ao encadeamento lógico anteriormente proposto e conhecido, e nunca pela mera reprodução acrítica de enunciados assertivos das cortes de vértice provenientes de mera deferência hierárquica.

Nesse contexto é necessário chamar atenção para a função hermenêutica proveniente do uso dos precedentes. Onde o enriquecimento hermenêutico (STRECK, 2006, p. 341) se calca na abertura do sistema jurídico para a realidade que, pela jurisdição, é mediada com o direito; o sentido jurídico não é estagnado com a emissão do julgamento, o uso posterior do precedente o insere em um novo círculo hermenêutico potencialmente formador de um significado diverso.

Por ser a decisão judicial um resultado de um processo argumentativo, sua prolação compreende, ainda, a atuação das partes que representadas por seus advogados devem apresentar argumentos capazes de influir no acerto decisório, revelando a necessidade de participação efetiva das partes para que se possa chegar a uma decisão democrática legitimamente fundamentada.

Os precedentes judiciais seriam certamente muito eficientes caso sua finalidade processual não fosse desvirtuada, diante da sua utilização acrítica como mero instrumento de vitrina, que são utilizados na medida em que servirem para subsidiar o subjetivismo das decisões judiciais, aviltando o exercício argumentativo do direito (STRECK; RAATZ, 2017).

Desta forma, a fundamentação judicial que simplesmente apresente razões sem estabelecer um diálogo efetivo com as partes não será suficiente. Nesse desiderato, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu art. 489, §§ 1º e 2º, veio com o intuito de estabelecer os requisitos relacionados à carga argumentativa e observância aos precedentes.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (BRASIL, 2015, *online*).

Ao advogado, no entanto, caberá a tarefa de se desonerar de seu ônus argumentativo sempre que quiser se afastar da aplicação de determinado precedente, devendo, ainda, sempre que possível, lançar em suas argumentações os precedentes favoráveis e contrários às suas argumentações, de forma a melhor respaldar sua fundamentação jurídica (ALEXY, 2005, p. 267).

Assim, a utilização da teoria dos precedentes requer a utilização da *ratio decidendi* dentro dos padrões de integridade e coerência sistêmica, sob pena de desvirtuamento da correta utilização dos precedentes judiciais.

Para Ronald Dworkin as decisões judiciais devem respeitar uma coerência decisória com observância das práticas dos tribunais, uma justificação no desiderato de integridade sistêmica (DWORKIN, 2014, p. 263).

Interpretar precedentes é entender que o precedente é resultado de interpretações, sendo a fundamentação a responsável por exercer a lógica dialética, confrontando e analisando os argumentos apresentados pelas partes e terceiros e os fatos relevantes (LOPES FILHO, 2016, p. 335).

Ocorre, que a utilização da teoria dos precedentes vinculantes vem sendo adotada no Direito brasileiro de forma acrítica, tratando súmulas, ementas e enunciados normativos como sendo fórmulas prontas e acertadas (STRECK; RAATZ, 2017), capazes de antecipar e respaldar a resposta para a decisão judicial, como forma de desonerar juízes e Tribunais de fundamentar suas decisões, desvirtuando a correta utilização dos precedentes para transformá-lo em mero mecanismo formal apto a corroborar um positivismo jurídico de cúpula.

Ao passo que a fundamentação judicial deve ocorrer de forma racional e fundamentada, cabendo ao judiciário garantir a estabilidade e coerência das decisões de forma a resguardar os valores fundamentais e os procedimentos democráticos (FERREIRA; CADEMARTONI; LIMA, 2017).

Contudo, caberá ao advogado por meio de sua atuação jurídica processual respaldada no conceito constitucional de processo à luz do contraditório e ampla defesa, produzir argumentos hábeis a conter eventuais arbítrios do Poder Judiciário, tanto mais seja intenso seu ônus argumentativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realizado o presente trabalho foi possível chegar-se a algumas conclusões no que concerne à responsabilidade argumentativa do advogado no sistema de precedentes judiciais.

Pelo exposto, enfatiza-se que o sistema jurídico é marcado por sua incompletude e provisoriedade do conhecimento, apresentando aberturas, que proporcionam a troca de informações com os demais subsistemas, inclusive com o sistema de precedentes, cabendo ao advogado o dever de estar sempre instruído para da melhor forma confrontar o sistema até então inquestionável para o expandir ou remodelar, , com fundamento em uma melhor argumentação estabelecer críticas racionais hábeis à influenciar no ato decisório do julgador.

Destaca-se o desafio hermenêutico do advogado na busca do controle da intersubjetividade judicial no desiderato de confrontar a utilização dos precedentes judiciais de forma acrítica, almejando o respeito a coerência e integridade do raciocínio jurídico à luz do processo democrático e, conseqüentemente, utilizando-se da crítica racional, legitimar a atividade cognitiva do juiz na busca pela correta decisão à luz da Constituição Federal.

Desta forma, no campo processual, serão as argumentações jurídicas lançadas pelo advogado, as razões conseqüenciais que serão capazes de aprofundar o debate em torno das questões jurídicas e, conseqüentemente, legitimar a atividade cognitiva do juiz na busca pela correta decisão à luz da Constituição.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Lady, 2005.

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito**: teoria da argumentação jurídica. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jul. 1994, Seção 1, p. 10093. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 30906 MC / DF. Relator: Min. Celso de Mello, j. 05/10/2011, **DJe** 10/10/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000101153&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

CUSTÓDIO, Matheus Zmijevski. O historicismo jurídico do pensamento Montesquiano em Friedrich Carl Von Savigny e suas conseqüentes implicações no materialismo histórico marxista. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 8, n 1, p. 319-348, 2013.

DEMO, Pedro. **O Bom Docente**. Fortaleza: Editora Universidade de Fortaleza, 2008.

DUXBURY, Neil. **The nature and the authority of precedent**. Cambridge: Cambridge Universit Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FARENZENA, Suélen. A busca por uma decisão judicial constitucionalmente adequada e a necessidade de subjugação da jurisprudência dos valores aviltadora dos (pré)compromissos. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 32, n. 1, p. 141-176, 2012.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho; CADEMARTONI, Luiz Henrique Urquhart; LIMA, Renata Albuquerque. Nova hermenêutica constitucional e a aplicação dos princípios interpretativos à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: em busca de limites para a atividade jurisdicional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 22, n. 1, p. 218-260, 2017. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/10647/5985>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

GRECO, Rodrigo Azevedo. **Direito e entropia**. [S. l.]: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JORGE NETO, Nagibe de Mello. **Uma teoria da decisão judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo Brasileiro contemporâneo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MACÊDO, Lucas Buriel. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MARDEN, Carlos. **A razoável duração do processo**: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual. Curitiba: Juruá, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules**: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 2. ed. São Paulo: Martins Forense, 2014.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Tradução de Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1969.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes do Direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Bartolomeu Leite da. Karl otto-apel: questões de ética e fundamentação. **Discusiones Filosóficas**, ano 12, n. 18, p. 155-172, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista?. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 15, n. 1, p. 158-173, 2010. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/2308/1623>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 nov. 2011a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-nov-17/ministro-dux-presuncao-inocencia-regra-nao-principio>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. O efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Coords.). **Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J. J. Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 395-434.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b.

STRECK, Lenio Luiz; BARRETTO, Vicente de Paulo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um “terceiro turno da constituinte”. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito: RECHTD**, São Leopoldo, v. 1, n. 2, p. 75-83, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da crítica hermenêutica do Direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 160-179, 2017.

TRINDADE, André Karam. O controle das decisões judiciais e a revolução hermenêutica no direito processual civil brasileiro. In: STRECK, Lenio Streck; ALVIM, Angélica Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). **Hermenêutica e jurisprudência no novo Código de Processo Civil: coerência e integridade**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 15-40.